



APROVADO

Em 24 / 11 / 2000 1

Câmara Municipal de Camalaú

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU** *Antonieta Chaves de Souza*  
"Casa João Galdino Chaves" - Presidente -

Rua Nominando Firmo, nº 8 - Telefax: (0xx83) 351-2310 - Ramal 244 - C.G.C. 24.513.434/0001-53  
CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

**LEI Nº 222/2000.**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 2001, E DÁ  
OUTRAS PROCIDÊNCIAS**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU,  
ESTADO DA PARAÍBA, NO USO LEGAL DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU,  
APROVOU A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
SEÇÃO ÚNICA**

**Art. 1º** - São estabelecidas as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.001, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, e da Lei Complementar à Constituição Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2001, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho e demais condições e exigências para a transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES  
Seção Única**

**Art. 2º** - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000.

**CAPÍTULO III  
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL  
SEÇÃO I  
DO EQUILÍBRIO**

**Art. 3º** - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2001 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC Nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior ao das receitas previstas.

## **SEÇÃO II PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 4º** - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2001 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com o plano Plurianual e com as disposições desta Lei e obedecerá aos prazos constantes no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2001, programas, projetos e metas existentes no plano Plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano Plurianual, consoante disposições do § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

**Art. 5º** - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2001 será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrativos;

II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
- b) recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;
- c) recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;
- d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;



- e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- g) receita e despesa por categorias econômicas;
- h) evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2.000, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;
- i) despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;
- j) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa sub-programa, projetos e atividades;
- k) consolidado por funções, programas e sub-programas;
- l) consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) despesa por órgãos e funções.
- n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- q) recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;
- r) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- s) especificação da legislação da receita.

III - Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agostos de 2000.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2001 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "deficit" ou superavit" corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2.001, poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou do plano Plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

### SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 10 - Na lei orçamentária a discriminação da despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

#### I - DESPESAS CORRENTES

- a - Despesas de Custeio
- b - Transferências Correntes

#### II - DESPESAS DE CAPITAL

- a - Investimentos
- b - Inversões Financeiras
- c - Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal Nº 4.320, de 17.03.64.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal - Terceirização de Mão-de-obra".

**Art. 11** - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**Art. 12** - A classificação da Receita a ser adotada para o orçamento de 2.001 obedecerá as disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria SOF nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20.05.1999 - SEPLAN - Presidência da República.

**Parágrafo Único** - A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

**CAPÍTULO IV  
DAS RECEITAS  
SEÇÃO ÚNICA  
DA RECEITA MUNICIPAL**

**Art. 13** - A execução da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2.001 serão levados em consideração para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

**Art. 14** - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro,



**CAPÍTULO V**  
**DAS DESPESAS COM PESSOAL**  
**SEÇÃO ÚNICA**

**Art. 15** – Os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos arts. 18 a 23 e demais disposições da LC nº 101/2000.

**Art. 16** – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal: o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/00, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 17** – Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal Nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

**Art. 18** – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2.001, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES**  
**SEÇÃO I**  
**REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 19** – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

## **SEÇÃO II**

### **REPASSES A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 20** – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2.001, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC N° 101/00:

**I** - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistências Social-CNAS;

**II** - de lei específica, autorizativa da subvenção;

**III** - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98 e das disposições de Resoluções do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

**IV** - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

**V** - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2.000;

**VI** - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3°, da Constituição federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

**VII** - Não encontrar-se em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

**Parágrafo Único** – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2001, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto

nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21** – os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operação de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

**Art. 22** – As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

**Art. 23** – As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

**Art. 24** – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2001 serão indicados e totalizados

com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2000, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 25** – Fica o Poder Legislativo autorizado a fazer remanejamento, transposição e transferência de uma dotação orçamentária para outra e vice-versa, constantes no orçamento para o exercício de 2.001.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS**

**Art. 26** – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 27** – O Poder Executivo, através da secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

**SEÇÃO II**  
**DA LIMITAÇÃO DO EMPENHO**

**Art. 28** – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitadas as disposições da LC nº 101/00.

**Art. 29** – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**SEÇÃO III**  
**DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 30** – Até a publicação de código de administração financeira próprio, o Município adotará as normas e regulamentos da legislação federal em vigor.

**CAPÍTULO IX  
DAS VEDAÇÕES  
SEÇÃO ÚNICA  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 31** – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/00, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano Plurianual.

**Art. 32** – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X  
DAS DÍVIDAS  
SEÇÃO I  
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA  
SUBSEÇÃO I  
DOS PRECATÓRIOS**

**Art. 33** – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2.001, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2000, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2.001, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA AMORTIZAÇÃO E DO SERVIÇO DA**  
**DÍVIDA FUNDADA INTERNA**

**Art. 34** – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos Previdenciário, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**Art. 35** – O resgate das parcelas da dívida, bem com os encargos, obedecerá as disposições da LC N° 101/00.

**CAPÍTULO XI**  
**DO PLANO PLURIANUAL**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36** – O plano Plurianual aprovado pela Lei N° 431/99 de 08.12.1999, permanece em vigor até a aprovação de um novo plano, cujo projeto será encaminhado até 1° de agosto de 2001, observadas as disposições da EC N° 16/99.

**Art. 37** – Poderão deixar de constar do Orçamento de 2001 programas, projetos e metas constantes do plano Plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

**Art. 38** – Projetos imprecisos constantes do plano Plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2.001.

**Art. 39** – A inclusão de novos projetos no plano Plurianual dependerá de lei específica.

**Art. 40** – Não poderão ser incluídos novos projetos no plano Plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRAZOS**

**Art. 41** – A proposta orçamentária para o exercício de 2001 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2.000 e devolvido para sanção até o final do período legislativo.

**Art. 42** – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2.001, será entregue ao Poder Executivo até 30 (trinta) de agosto de 2.000 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 41 desta Lei.

**Art. 43** – O projeto de lei do plano Plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhada ao Poder Legislativo até 1º de agosto de 2.001 e devolvido para sanção até quinze de setembro do mesmo ano, consoante disposições do inciso I, do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, atualizada pela Emenda Constitucional nº 16/99.

## **SEÇÃO II ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 44** – Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2001, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2000.

## **SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45** – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

**Art. 46** – A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

**I** - ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 42 desta Lei, junto à Secretaria de Finanças;

**II** - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

**§ 1º** - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

**Art. 47** – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual,

além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Art. 48** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 49** – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Camalaú-PB, 24 de novembro de 2000.



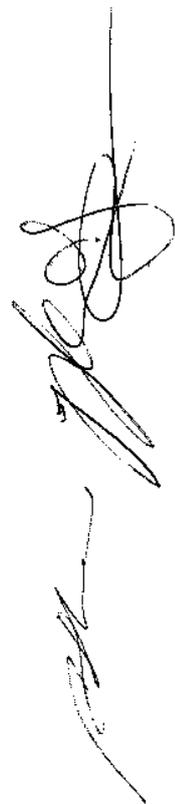
**ANTONIETA CHAVES DE SOUZA**  
- Presidenta -



**JOSEFA JERÔNIMO CHAVES**  
- 1ª Secretária -



**JOSÉ DUARTE DE QUEIROZ**  
- 2º Secretário -



e

c